



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 124/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Wal da Farmácia, que, “Veda a nomeação para cargo em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Monte Mor, e dá outras providências”

O projeto está acompanhado de justificativa, tendo como objetivo proibir a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340 de 2006) nos cargos em Comissão no município de Monte Mor, conforme justificativa, a propositura visa contribuir na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar descritas na Lei Maria da Penha.

II – Análise

Primeiramente, veja que, na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com relação ao projeto de lei em tela, destaco que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Portanto, cumpre consignar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo.

Assim, a propositura em tela pretende estabelecer a impossibilidade de acesso aos cargos comissionados, na Administração direta de ambos os poderes e na Administração indireta municipal, por pessoas condenadas na forma da Lei nº 11.340/2006

Tratando-se de iniciativa parlamentar, vale registrar que, in casu, a iniciativa é concorrente entre os poderes municipais. Nessa esteira, registramos que o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Vejamos:

“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.” (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021)

Sendo assim, quanto a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 124/2023 de autoria da Nobre vereadora Wal da Farmácia.

Monte Mor, 19 de setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****
Data: 19.09.2023



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data: 20.09.2023



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data: 19.09.2023



ANDRÉA GARCIA

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

